UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

AURÉLIO DOS SANTOS BORGES

DIREITO AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA E O STF: UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DA ADIN 3239 SOB O OLHAR DE UM QUILOMBOLA

BELÉM - PARÁ
2023

AURÉLIO DOS SANTOS BORGES

DIREITO AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA E O STF: UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DA ADIN 3239 SOB O OLHAR DE UM QUILOMBOLA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para conclusão do Bacharelado em Direito.

Orientadora: Prof.ª Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira

BELÉM - PARÁ

2023

AURÉLIO DOS SANTOS BORGES

DIREITO AO TERRITÓRIO QUILOMBOLA E O STF: UMA ANÁLISE SOBRE O JULGAMENTO DA ADIN 3239 SOB O OLHAR DE UM QUILOMBOLA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pará, como requisito para conclusão do Bacharelado em Direito.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientadora: Prof.ª Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira

Universidade Federal do Pará

_____

Prof.ª Dra. Jane Felipe Beltrão

Universidade Federal do Pará

_____

Prof.ª Dra. Iise Tupiassu Merlin

Universidade Federal do Pará

BELÉM – PA, 27 de junho de 2023

Aos meus filhos e amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores que me ajudaram com as orientações, que tiveram paciência comigo ao entregar os trabalhos, minha orientadora Dra. Eliane Cristina Pinto Moreira aos meus filhos Alex de Oliveira Borges, Ariel Rodrigues Borges, minhas irmãs; Marizete dos Santos Borges, Elizabete dos Santos Borges e minha esposa Paula Jhulyany Rodrigues Damasceno, aqueles colegas de turma que estiveram auxiliando e sempre informando os prazos nos grupos para entrega de trabalho, a Nayane Pacheco, chefe de turma que foi muito competente na sua missão.

Ao iniciar minha vida acadêmica, foi muito complicado e difícil entender as aulas a linguagem da academia, o que os autores dizem nos livros, nas revistas e artigos, as interpretações passadas pelos orientadores, tudo isso era novo, mas consegui superar e chegar até o final deste curso. Trago a importância também dos construtores da política de ações afirmativas que foi como nós quilombolas conseguimos entrar na faculdade e termos uma graduação. Por isso venho aqui agradecer os movimentos negros quilombola do Estado do Pará, Malungu – coordenação das associações das comunidades remanescentes de quilombo, CEDENPA e GEAN na pessoa da Professora Zélia amador de Deus que é uma das pessoas que sempre defendeu o processo seletivo especial para indígena e quilombola. Não poderia deixar de fora a UFPA pelo acolhimento nesse processo inovador que é o PSE, agradecer também aos reitores que tiveram sensibilidade de aprovar resoluções que possibilitou este ingresso.

Aos meus amigos da Malungu principalmente meu amigo Márcio Nascimento que me deu maior força, e que hoje é advogado quilombola também egresso deste processo, igualmente meu amigo Fábio Neri quilombola do Icatu que também sempre deu incentivo para permanecer neste curso.

A diretoria da minha comunidade quilombola de Macapazinho a qual me forneceu as declarações devidas para o ingresso no curso de bacharelado em Direito e receber os subsídios do governo para que os alunos quilombolas possam permanecer na universidade, meu compadre Dunga quilombola que sempre me deu incentivo.

Por fim, “dedico esse trabalho aos meus pais Raimundo dos Santos Borges e Ernestina dos Santos (in memoria) com todo meu carinho, amor e gratidão.

A invisibilidade dos grupos rurais negros no Brasil é a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica e também expõe uma forma de violência simbólica.

(Ilka Boaventura Leite -2010).

SUMÁRIO

..... 1

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ 1

INTRODUÇÃO 4

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO MOVIMENTO DE LUTA DO POVO QUILOMBOLA 5

1.1 A LUTA DOS POVOS QUILOMBOLAS E A CONSTITUÇÃO DE 1988..... 5

1.2 TRAJETÓRIA PESSOAL DE LUTA NO MOVIMENTO QUILOMBOLA 9

2. OS CONSTITUINTES PROCESSUAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA QUILOMBOLA..... 13

2.1 OS ELEMENTOS PROCESSUAIS DA ADI No. 3.239/DF DO STF..... 13

2.2 OS ARGUMENTOS DOS VOTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DOS MINISTROS DO STF: SEMELHANÇAS E DIVERGÊNCIAS 15

3. OS IMPACTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS NA LUTA DOS POVOS QUILOMBOLAS..... 16

3.1 A DECISÃO DO STF NA ADI No. 3239/DF E SEUS IMPACTOS NA LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO DIREITO À TERRA..... 17

CONSIDERAÇÕES FINAIS 18

REFERÊNCIAS..... 20

RESUMO

A pesquisa se propõe a partir da minha vivência como quilombola olhar para minha comunidade de Macapazinho e discutir o processo histórico de luta e organização da desse agrupamento, as discussões teóricas sobre a conceituação da categoria de quilombo e os processos histórico e da constituinte de 1987-1988 que estabeleceu no artigo 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988 o direito à terra aos remanescentes de quilombos. Fazemos uma análise da decisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239 acerca do que se considera como remanescentes de quilombos, princípio ou critério da autoatribuição. Essa análise visa entender como o STF em seus julgamentos sobre o direito à terra dos remanescentes das comunidades dos quilombos interpreta o princípio da autoatribuição. As técnicas metodológicas adotadas são de tipo bibliográfico, a partir da coleta e análise de livros e artigos científicos, e documental, pela coleta e análise do julgado pelo STF. O procedimento da pesquisa é descritivo, pois objetiva descrever as características fundamentais do direito à terra dos remanescentes das comunidades dos quilombos expresso na legislação brasileira, focando especificamente no princípio da autoatribuição.

Palavras- Chave: território quilombola; autoatribuição; reconhecimento territorial; remanescentes das comunidades dos quilombos; STF.

ABSTRACT

The research proposes, from my experience as a quilombola in the quilombola community of Macapazinho, to discuss the historical process of struggle and organization of the quilombola community, the theoretical discussions on the conceptualization of the quilombo category and the historical and constituent processes of 1987-1988 which established in article 68 of the ADCT of the Federal Constitution of 1988 the right to land for remnants of quilombos, through the analysis of the decision of the ministers of the Federal Supreme Court in the scope of Direct Action of Unconstitutionality 3,239 regarding what is considered as remnants of quilombos , principle or criterion of self-attribution. The work will analyze the decision of the STF of ADI 3.239 about the recognition of the quilombola territory, in order to answer the problem question: how does the STF, in its judgments on the right to land of the remnants of the quilombo communities, interpret the principle of self-attribution ? The methodological techniques adopted are of the bibliographic type, considering the collection and analysis of books and scientific articles, and documents, as well as the collection and analysis of the judgment by the STF. The research procedure is descriptive, aiming to describe the fundamental characteristics of the right to land of the remnants of quilombo communities expressed in Brazilian legislation, focusing specifically on the principle of self-attribution.

Keywords: quilombola territory; self assignment; territorial recognition; remnants of quilombo communities; STF.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 no Ato das Disposições Transitórias (ADCT) em seu artigo 68 estabeleceu aos remanescentes das comunidades dos quilombos ocupantes de suas terras o reconhecimento da propriedade definitiva delas, obrigando o Estado a dar-lhes os títulos correspondentes. Esse artigo assegura ainda que o território e os recursos naturais são pertencentes às comunidades de remanescentes de quilombo, como patrimônio coletivo, que não dispõem de valores comerciais, cuja propriedade assegura a manutenção dos marcos e referências da história das comunidades quilombolas.

Entretanto, é preciso compreender que há um processo histórico vivo por detrás da mera redação do dispositivo constitucional mencionado. O quilombo é uma questão relevante no Brasil desde o período colonial. Até chegarmos na compreensão atual sobre quilombo e na concepção de remanescentes das comunidades, muitas teorias permearam o significado de quilombo.

O quilombo se institui como um sistema político, econômico, de parentesco e religioso, que se diferencia da sociedade convencional. É necessário frisar que cada comunidade quilombola é única em si mesma, e por mais que guarde características em comum com outras, possui suas especificidades (MARQUES, 2009).

Os quilombolas se organizam em grupos sociais, políticos, religiosos, sindicais etc. se auto reconhecendo e buscando a posse definitiva de seu espaço territorial. Nesse sentido, a categoria remanescentes de quilombo passa a ser compreendida como um autorreconhecimento dos sujeitos sociais envolvidos.

Marques (2009) afirma que a Constituição não apenas criou o direito à posse da terra pelos quilombolas, mas também criou uma categoria política e sociológica, que até então não existia dessa forma. O art. 68 do ADCT da Constituição marca a culminância de um processo que partiu da realidade e foi parar no dispositivo legal e não ao contrário como é o comum.

O Decreto nº 4.887/2003 que regulamenta o processo de reconhecimento, demarcação, delimitação e titulação das comunidades de remanescentes de quilombo foi alvo de discordância por alguns setores como o Partido Frente Liberal atual Democratas (DEM) que ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 3.239/2004) tendo como objetivo a impugnação do uso da desapropriação na

efetivação do art. 68, bem como se posicionou contra o critério de auto reconhecimentos das comunidades remanescentes de quilombo.

Neste trabalho demonstramos a importância da autoatribuição do Decreto já mencionado para o reconhecimento dos territórios dessas comunidades, cruzando com as análise da decisão do STF sobre a ADI 3.239. Ao final, o trabalho pretende explicar como o STF compreende o direito ao território quilombola.

Para termos êxito nessa tarefa, a técnica de pesquisa adotada no trabalho é coletar fontes bibliográficas como livros e artigos científicos que tratem sobre o tema mencionada. Por essa razão, essa investigação se configura do tipo bibliográfica. A primeira etapa do trabalho consistiu na coleta dessas leituras. Outrossim, a pesquisa é de tipo documental, visto que se analisa o acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.239/DF.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DO MOVIMENTO DE LUTA DO POVO QUILOMBOLA

Este primeiro capítulo busca situar o contexto histórico e a trajetória do movimento negro e quilombola na luta pelo seu direito ao autorreconhecimento das suas comunidades e dos seus territórios. Este capítulo se subdivide em dois tópicos. No primeiro, se contextualiza o momento histórico, os movimentos sociais atuantes que conquistaram o direito presente na Constituição. No segundo tópico, conto um pouco de minha trajetória na luta quilombola por seus direitos como identidade que deve ser reconhecida pelo Direito.

1.1 A LUTA DOS POVOS QUILOMBOLAS E A CONSTITUÇÃO DE 1988

Sou remanescente de quilombo e trabalho no movimento dessa comunidade há 23 anos, mais recentemente, em favor da afirmação dela no âmbito acadêmico do Direito, bem como, pelo reconhecimento de nossos territórios.

Dessa forma, a análise desenvolvida sobre a autodefinição das comunidades de remanescentes de quilombo se propõe a dar maior visibilidade a elas, a fim de que seja garantido e efetivado o direito dos povos quilombolas de se autodefinirem como tais e, consequentemente, serem titulares dos territórios de seus ancestrais para

preservarem a sua cultura e a história, e garantirem o repasse desse aparato cultural e material às gerações atuais e vindouras.

A luta dos povos quilombolas é uma batalha histórica pela dignidade, reconhecimento e respeito de suas identidades, cultura e territórios. Esse grupo é formado por descendentes de africanos escravizados que fugiram ou foram libertados e criaram comunidades livres e autônomas no Brasil. Sua resistência à opressão, ao racismo e à exclusão social é um exemplo de resistência e luta pela justiça social.

A história dos povos quilombolas começa com a chegada dos primeiros africanos escravizados ao Brasil, em 1532. A escravidão era um sistema cruel e desumano que tratava seres humanos como objetos, sem direitos ou liberdades. Os africanos eram capturados em suas terras de origem, vendidos como mercadorias e transportados em navios negreiros para o Brasil. Eram forçados a trabalhar em condições degradantes e subumanas nas plantações de cana-de-açúcar, algodão, café, entre outros cultivos.

No entanto, muitos africanos resistiram à escravidão, fugindo para as matas, montanhas e regiões remotas do país, onde criaram comunidades autônomas e livres. Essas comunidades ficaram conhecidas como quilombos e eram lideradas por homens e mulheres corajosos que lutavam pela liberdade e autonomia de seus povos. Entre os mais conhecidos estão o Quilombo dos Palmares, liderado por Zumbi dos Palmares, e o Quilombo de Conceição das Crioulas, liderado por Tereza de Benguela.

Durante séculos, os quilombos foram alvo de repressão e violência por parte das autoridades e dos senhores de escravos. A lei de 1831 proibiu o tráfico de escravos, mas a escravidão continuou existindo no país até a Lei Áurea de 1888, que decretou a libertação dos escravos. No entanto, após a abolição, os quilombos foram cada vez mais esquecidos e invisibilizados pela sociedade brasileira.

A luta dos povos quilombolas ganhou novo fôlego durante o movimento negro e as lutas por democracia e direitos humanos nas décadas de 1960 e 1970. Essas lutas influenciaram a elaboração da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a existência dos remanescentes de quilombos como grupos étnicos e determinou a titulação de suas terras como um direito constitucional.

A Constituição de 1988 é considerada um marco histórico na luta dos povos quilombolas e de outros grupos tradicionais no Brasil. A partir dela, foram criados mecanismos para garantir a demarcação e titulação das terras quilombolas, além do reconhecimento de seus direitos culturais, sociais e econômicos. A titulação das terras

foi um processo longo e complexo que envolve a identificação, delimitação e demarcação das áreas ocupadas pelos remanescentes de quilombos. Essa titulação é fundamental para garantir a segurança jurídica, a preservação ambiental, a valorização cultural e a melhoria da qualidade de vida.

Sobre a luta contra o sistema escravista de outrora no Brasil, Carone e Francischetto (2011 p. 1) abordam que as comunidades escravizadas tiveram sua cultura negada quando foram aqui trazidas, como meros objetos de compra, venda e troca. Diante disso, elas buscaram resgatar a cultura do povo africano, sendo a formação de quilombos uma das principais formas de resistência. Vale ressaltar que os atuais agrupamentos quilombolas até hoje preservam essa cultura, que se expressam tanto na religiosidade, formas de produção, como também nas técnicas agrícolas e na política.

Segundo Treccani (2016, p. 12), o direito a terra é um direito fundamental, assegurado por lei que se originou a partir de um passado de escravidão pelo qual o Brasil viveu e, de certo modo, ainda passa, pois, essa marca de escravidão ainda apresenta reflexos na sociedade brasileira.

Vale o destaque para os séculos de luta dos movimentos sociais negros e o papel de suas lideranças para garantir a cidadania e o direito assegurado no art. 68 da atual Constituição Federal no Ato das Disposições Transitórias (ADCT). Observa Treccani:

> Ainda que tenha sido incluído em uma norma contida no ADCT, este não pode ser erroneamente considerado como inferior em relação a outros direitos constitucionalizados, uma vez que derivam do mesmo poder constituinte (TRECCANI, 2016, p.12).

É a partir da criação do Decreto nº 4.887/03 do então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva que se estabeleceu uma norma específica que regulamentou o processo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. No entanto, surgiram posições contrárias como pode ser visto com a ADI 3.239/2004 ajuizada pelo partido Frente Liberal atual Democrata (DEM) contra o Decreto nº 4.887 de 20 de novembro de 2003, que pleiteava contra a desapropriação implicitamente contida no art. 68 da CF/88, assim como, contra o critério de autoatribuição das comunidades remanescentes de quilombo.

Em virtude desses eventos, justifica-se o desenvolvimento dessa pesquisa, para discutir os conceitos e os termos que fundamentam o direito ao reconhecimento das terras quilombolas e evitar regressões nos avanços da luta por elas conquistadas. Ademais, é necessário discutir teoricamente esse direito, sem deixar de analisar criticamente as decisões que órgãos judiciários brasileiros tomam em relação ao tema. Entendemos assim que é apenas dessa maneira ser possível o Direito tornar-se uma ferramenta efetiva para o acesso à Justiça e conquista de direitos para as populações oprimidas no Brasil.

Vale destacar que o processo de luta pelo território quilombola se constrói de maneira simultânea com o autorreconhecimento de sua identidade como povo tradicional. Para Muller e Silva (2015, p. 2), a autoatribuição é um movimento que possibilita aos sujeitos expressarem seu sentimento de pertencimento a uma coletividade. Reciprocamente, esses sujeitos dependem do reconhecimento do próprio grupo. Para esse fenômeno, ela chama de movimento duplo, a qual as pessoas se reconhecem e são reconhecidas pelos outros integrantes.

Ainda em Muller e Silva (2015, p. 2), ao longo da história, diferentes coletividades foram de forma arbitrária classificadas por critérios alheios aos seus. Isso motivou a atribuição de padrões de conduta e moralidade a pessoas de grupos diferenciados.

O Decreto nº 4.887/03 concretiza o que se estabelece no artigo 14 da Convenção 169 da OIT, de maneira especial seus parágrafos 14.1 e 14.2 que exigem a adoção de medidas que salvaguardem a integridade destes territórios. O Artigo 14 prevê:

> 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados (TRECCANI et al, 2016, p. 195).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, base normativa do Decreto 4.887/2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. O mesmo tópico trata o art. 68 sobre o ato das disposições constitucionais transitórias, prevendo o procedimento de certificação disposto na Portaria nº. 98/2007 no Art. 2°. Nesse último, são considerados remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnicos raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com formas de resistência à opressão histórica sofrida.

O princípio de autoatribuição promove não apenas a autonomia de poder se autoreconhecer como grupo étnico característico, mas abrange o reconhecimento da tradicionalidade das terras ocupadas, nos quais os critérios de territorialidade são usados para se determinar o alcance das áreas solicitadas (BENATTI *et al*, 2015, p. 11).

O reconhecimento do território dessas comunidades ainda se encontra em processo de construção. No entanto, a Constituição Federal de 1988, nos artigos 215 e 216, confere o resgate à cultura afro-brasileira e o artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) prevê a propriedade dos remanescentes de comunidades de quilombo, princípio fundamental para a existência de tais minorias.

Essas vitórias decorrem da grande pressão política dos movimentos sociais tais como: movimentos sociais negros, comunidades negras rurais, incansáveis na busca de garantias dos seus direitos para assegurar o acesso à terra.

1.2 TRAJETÓRIA PESSOAL DE LUTA NO MOVIMENTO QUILOMBOLA

Comecei minha participação no movimento negro quilombola no ano de 1997. Junto com outros amigos, criei o grupo de jovens denominado juventude macapaense. Este grupo tinha como finalidade ajudar a comunidade católica a realizar sua festividade, por exemplo, promovíamos eventos para angariar recursos financeiros com o repasse dos lucros para os organizadores da festividade Santa Luzia, padroeira do quilombo. Nosso trabalho em grupo foi muito bem desenvolvido de tal modo que um de nós foi indicado para ser o presidente da associação da comunidade, no caso, eu fui o escolhido.

Meu mandato durou muitos anos. Nele, tive a oportunidade de participar de vários eventos ligados ao movimento quilombola no estado do Pará e fora dele. Conheci muitas pessoas que me ajudaram a entender melhor minhas origens e o quanto nossos direitos são violados, por exemplo, a ausência de políticas públicas efetivas, falta de cumprimento de direitos previstos na Constituição e em tratados internacionais. As desigualdades sociais vividas são tantas que demandam nos organizar na busca do mínimo possível de dignidade.

Cheguei à conclusão que cada vez mais devíamos criar novos coletivos para fortalecer a luta já travada por nossos antepassados com o propósito de fortalecermos o enfrentamento conjunto aos movimentos já existentes. Com esse entendimento, ajudei na criação da Coordenação das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará – MALUNGU, que, provisoriamente, em seu início tinha o objetivo de trabalhar em todo o estado, com 5 cinco subdivisões regionais que compreende 516 comunidades quilombolas, segundo dados oficiais do IBGE.

Em 2004, a MALUNGU elege seu corpo diretor e suas coordenações que começam desenvolver suas atividades institucionais com apoio de parceiros.

No ano de 2013, fui convidado para a coordenação executiva da MALUNGU e assumi a função de coordenador financeiro da Instituição. Ocupei esse cargo durante quatro anos.

Na Assembleia de 2017, os diretores me indicaram para assumir a coordenação administrativa, onde fiquei por mais quatro anos. Devido ao período pandêmico, houve prorrogação do mandato por mais dois anos, o qual se encerrou dia 31 de março de 2023.

Durante esses dez anos à frente do movimento quilombola do Pará, vários desafios surgiram, como: os grandes projetos na região, linha de transmissão, mineroduto, monocultura do dendê, entre outros. Com isso, novamente, foram colocados em dúvida os direitos constitucionais das comunidades quilombolas.

Isso nos faz lembrar o caso da ADI 3239, ajuizada pelo partido DEM, que questionou os direitos quilombolas até a Suprema Corte para julgamento, alegando a inconstitucionalidade do Decreto n.º 4887/2003. Por várias oportunidades, a ADI foi colocada na pauta de votação e foi muito difícil para os movimentos acompanhar esses processos, principalmente, em razão dos vários adiamentos das sessões. Em cada possível sessão o movimento quilombola de todo país se mobilizava para chegar

até Brasília. Era traumático para todos nós toda vez que o STF marcava as audiências. Eu estive presente em dois desses atos, um deles foi suspenso por ausência do ministro relator e o outro ato colaborou para o julgamento com a decisão favorável às comunidades quilombolas.

Este ato ocorreu no dia 08 de fevereiro de 2018 no Supremo Tribunal Federal em Brasília. Fomos assessorados por advogados e advogadas populares da Terra de Direitos e da CONAQ (Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas), por meio de seu corpo jurídico e advogados parceiros. A CONAQ é a entidade no Brasil que representa os quilombos no âmbito nacional, na qual a MALUNGU é filiada.

No julgamento da ADI 3239, os ministros proferiram seus votos fundamentados em autores que têm vários estudos sobre o tema da causa quilombola, com destaque para autoatribuição à coletividade além da forma de vida, da cultura e ancestralidade. Em alguns votos foi falado da questão do marco temporal, que para alguns ministros é matéria vencida pela suprema corte. O Supremo Tribunal Federal por maioria dos votos 10 a 1 sobre ADIN 3239 deliberou a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, o qual estabelece o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.

Acredito que essa decisão é um grande avanço e traz garantias muito importantes para as comunidades quilombolas. Trata-se de um evento marcante para que os órgãos regularizadores de terras quilombolas no país possam proceder conforme o estabelecido.

Todavia, sabemos que não é só com esta decisão que acontecerão as desapropriações e, posteriormente, as titulações de nossas terras. É preciso de outros elementos como: vontade política, leis de terras sensíveis, recursos financeiros, tecnológicos e pessoais. Portanto, a reestruturação dos órgãos que trabalham com essas políticas públicas precisa ser restabelecida e a contratação de pessoal ligada à questão tem que acontecer imediatamente.

Em 1998, tive a oportunidade, pelo convite feito pelo CEDENPA (Centro de estudos e defesa do negro do Pará) de representar minha Comunidade no 1º Encontro de Comunidades Negro Rural na Cidade de Belém, no bairro da Cidade Velha, no colégio de freiras Padre Guido. Esse evento trouxe outras lideranças quilombolas

como Daniel Sousa e Silvano Silva Santos, que tinham conquistas na região do baixo Amazonas: o primeiro título definitivo de domínio coletivo de um território quilombola.

Foi a partir desse momento que passei a conhecer e entender que minha comunidade também era um quilombo e que nós moradores éramos descendentes de quilombolas. Ao retornar para minha comunidade e relatar o conteúdo do encontro, entendi que precisávamos nos organizar e criar uma associação quilombola, porém, no primeiro momento, a ideia não foi aceita pelos moradores.

Isso me motivou a ir atrás de ajuda para mostrar a importância do nosso autoreconhecimento como negros remanescentes, de um território tradicional quilombola. Tivemos apoio do CEDENPA, por meio de seus integrantes, bem como do professor Girolamo Domenico Treccani e do ITERPA. Foi difícil o processo para mim e nossa comunidade entendermos este processo do ser quilombola, do ser negro descendente. Em outras palavras, trata-se de um grande desafio essa mudança, nos reconhecermos como quilombolas, pois a sociedade sempre nos discriminou.

Entretanto, aos poucos compreendemos e aceitamos nossa condição de quilombolas. Começamos os debates sobre a criação da associação dos remanescentes de quilombo de Macapazinho, a importância da territorialidade, e porque deveríamos lutar pelas nossas terras e pelo título coletivo do nosso território. Foram muitas reuniões, centenas de idas e vindas a Belém nos órgãos fundiários como ITERPA e NUPINQ. Esses setores foram fundamentais para que as políticas públicas viessem para nossa gente. Finalmente, após 10 anos lutando, em 2010 nossa comunidade recebeu seu tão esperado título definitivo de domínio coletivo, entregue pela então Governadora do Estado, Ana Júlia Carepa. Apesar de receber esse importante documento, ainda carece por parte do Estado e do Município o acompanhamento de outras políticas públicas para uma boa gestão territorial da comunidade quilombola de Macapazinho.

2. OS CONSTITUINTES PROCESSUAIS PARA O RECONHECIMENTO DA CAUSA QUILOMBOLA

O segundo capítulo do trabalho se divide em dois tópicos, explicando cada um aspecto específico da decisão do STF na ADI nº 3.239/DF. No primeiro tópico, são apresentados os elementos processuais do processo e o argumento da parte autora da ação. No segundo tópico, busca-se entender quais são os elementos centrais nos votos favoráveis e desfavoráveis dos ministros do STF, por exemplo, a semelhança existente entre esses votos. Bem como, entender o que ficou estabelecido no acórdão do processo.

2.1 OS ELEMENTOS PROCESSUAIS DA ADI No. 3.239/DF DO STF

A ADI nº 3.239/DF foi proposta pelo Partido Democratas (DEM) contra o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

A Presidência da República é a parte demandada no processo, pois o Decreto nº 4.887/2003 foi editado pelo Presidente da República e seus dispositivos forma sendo questionados na ação.

O Congresso Nacional, embora não seja formalmente parte do processo, é mencionado na ação por ter competência para legislar sobre a matéria relacionada às terras ocupadas por remanescentes de quilombos.

Outras entidades e pessoas puderam participar do processo na condição de ***amicus curiae,*** apresentando informações ou argumentos relevantes para o julgamento da ação. Dentre elas, foram admitidas Conectas Direitos Humanos, Centro pelo Direito à Moradia Contra Despejos – cohere, Centro de Justiça Global, Instituto Socioambiental – ISA, Terra de Direitos, Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Pará – FETAGRI PARÁ, Girolamo Domenico Treccani, o Estado do Pará, o Estado de Santa Catarina, Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá, a Associação de Moradores Quilombolas de Santana - Quilombo de Santana, a Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul.

O Partido contestador ajuizou a ADI nº 3.239/DF alegando que o Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento,

delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, é inconstitucional por violar diversos dispositivos da Constituição Federal de 1988.

Um dos argumentos da parte autora é a invasão da competência legislativa do Congresso Nacional. O partido democrata alega que o Decreto nº 4.887/2003 invadiu a competência exclusiva do Congresso Nacional para legislar sobre terras indígenas e quilombolas, prevista no artigo 231 da Constituição Federal.

Outra alegação é a violação do direito à propriedade. Segundo o partido, o Decreto nº 4.887/2003 viola o direito à propriedade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, ao permitir a demarcação de terras ocupadas por remanescentes de quilombos sem a necessidade de indenização prévia aos proprietários das áreas demarcadas.

Ademais, a falta de critérios claros e objetivos para a identificação de comunidades quilombolas foi outro aspecto que aquele partido usou para questionar o Decreto nº 4.887/2003, potencialmente capaz de levar a arbitrariedades e a conflitos entre proprietários e comunidades.

Além dessas justificativas, o PL alega ausência de estudos técnicos e científicos para a demarcação das terras quilombolas. Segundo o partido, o Decreto nº 4.887/2003 não apresenta a realização de estudos técnicos e científicos para a demarcação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, o que pode comprometer a precisão das delimitações e a segurança jurídica das áreas demarcadas.

Essas são algumas das principais alegações apresentadas pelo Partido Democratas na ADI nº 3.239/DF. No entanto, é importante destacar que outras entidades e organizações apresentaram argumentos contrários à ação, defendendo a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 e a importância da demarcação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos como forma de garantir a preservação da cultura e da identidade dessas comunidades.

2.2 OS ARGUMENTOS DOS VOTOS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS DOS MINISTROS DO STF: SEMELHANÇAS E DIVERGÊNCIAS

O Supremo Tribunal Federal é sensível às perspectivas teóricas da doutrina jurídica e da Antropologia do Direito sobre o princípio da autoatribuição e acolhe no acórdão final do processo a autoatribuição como princípio fundamental na garantia do direito constitucionalmente assegurado do reconhecimento territorial aos povos quilombolas.

Por 8 votos, ministros e ministras do STF rejeitaram a possibilidade de considerar um marco temporal para a titulação de territórios quilombolas. Depois de quase 14 anos de tramitação, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3239, que atacava o Decreto Federal nº 4887/03 de regulamentação do procedimento de titulação das terras quilombolas.

Os Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, bem como as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, rejeitaram definitivamente a aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas. Somente os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram pela aplicação dessa tese, que estabelece que só teriam direito às terras as comunidades que tinham sua posse em 5 de outubro de 1988.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirmou que a proposta de marco temporal apresentada pelo Ministro Dias Toffoli impunha às comunidades quilombolas a obrigação de produzir uma "prova diabólica", impossível de ser obtida na prática. Pois, exigir dessas comunidades uma prova de que foram expulsas da terra de modo violento é violar os seus direitos e ignorar a opressão histórica a que as comunidades quilombolas foram submetidas.

Lewandowski destacou que Antropologia tem muita capacidade de estudo da relação das comunidades que pleiteiam o direito à titulação com a terra pretendida, e que seria praticamente impossível a criação de comunidades fictícias para impor a aplicação do marco temporal.

A Ministra Rosa Weber, em voto apresentado no ano de 2015, precisamente no parágrafo nº 4.4.4, aludiu à possibilidade de aplicação do marco temporal, porém o seu voto, desde aquela decisão na parte dispositiva, não fez menção à aplicação do marco temporal. Diferentemente, o voto apresentado pelo Ministro Dias Toffoli julgou

procedente a ação para impor uma interpretação conforme ao art. 2º, §2º do Decreto Federal 4887/03. Por sua vez, a Ministra Rosa Weber, no dispositivo de seu voto, reconhecia desde 2015 a improcedência total da ação.

Durante a sessão de julgamento, a Ministra Rosa Weber foi questionada pelos demais e respondeu que o texto contido no parágrafo 4.4.4 teria caráter *obiter dictum*, ou seja, o citado parágrafo é dispensável, e estava no corpo do voto por força retórica, não implicando em qualquer vinculação para o resultado do julgamento, tendo sido utilizado apenas para completar o raciocínio. Diante dessa certa confusão, Rosa Weber afirmou que retiraria de seu voto o referido parágrafo, a fim de não gerar dúvidas sobre a não aplicação do marco temporal às comunidades quilombolas.

O Ministro Roberto Barroso também rejeitou a aplicação do marco temporal. Ao final de seu voto o Ministro apresentou argumentos que reforçavam a não aplicação do marco temporal. Para o ministro, as comunidades que ocupavam suas terras em 1988 têm direito à titulação, assim como também as comunidades que não ocupavam suas terras naquele ano, mas que continuam sendo quilombolas. O referido Ministro inclusive leu, em plenário, o texto art. 2º, §2º do decreto para não deixar dúvidas de que o texto do decreto é constitucional e a aplicação do marco temporal é inconstitucional.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria, rejeitou qualquer possibilidade jurídica de aplicação da tese do marco temporal às comunidades quilombolas. Nesse sentido, as tentativas por parte de ruralistas de aplicar a tese do marco temporal não prosperaram e, além disso, a referida decisão vinculou o Poder Executivo, principalmente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os demais órgão de governo, a obedecerem ao Decreto.

3. OS IMPACTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS NA LUTA DOS POVOS QUILOMBOLAS

Este terceiro e último capítulo do trabalho busca analisar os impactos da decisão do STF analisadas no capítulo anterior. Busca-se apresentar os impactos da decisão no sentido jurídico e político, especificamente, para a luta das comunidades quilombolas que lutam por seu direito à terra.

3.1 A DECISÃO DO STF NA ADI No. 3239/DF E SEUS IMPACTOS NA LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO DIREITO À TERRA

A decisão do STF fortalece a interpretação dentro do Poder Judiciário de que o critério de autodefinição, estabelecido pelo Decreto 4.887/2003, é um preceito essencial para o processo de titulação das referidas terras quilombolas sem o qual é impossível que esse direito se concretize na realidade. Além disso, é uma decisão importante, porque retoma e aprofunda o debate no seio da sociedade sobre a conjuntura de exclusão e subestimação dos grupos étnicos diferenciados. Ademais, tem-se a necessidade de se garantir o direito das etnias diferenciadas de se auto reconhecerem como grupos étnicos diferenciados autônomos e sejam titulares de seus territórios, para preservação de sua própria história, cultura e crença.

Figura 1: Registro do julgamento da ADI 3239/DF.

Fonte: Arquivo terra de Direito, Foto: NELSON.

Conforme foto acima, estive presente na sessão do STF. Para mim e para os representantes das comunidades quilombolas, o resultado desse julgamento foi e ainda é uma vitória impa’’r, fruto de um processo profundo de muita luta, organização e mobilização. Essa decisão representa um dos passos necessários que o Estado

brasileiro precisa dar para resolver os problemas de sua nação. O dia do resultado desse processo histórico foi um dia de luta e, claro, de comemoração, mas que ao mesmo tempo serviu de exemplo para sempre buscarmos outros novos caminhos, a fim de tomarmos de volta o que é nosso de direito.

Tudo isso fortaleceu a luta quilombola pela titulação das terras de suas comunidades. A decisão não deixou margens para dúvidas sobre a validade do Decreto Federal nº 4887/03, ou para aplicação do marco temporal. Ademais, seguiremos lutando pela agilização no processo de titulação dos territórios quilombolas, para que seja um processo de duração razoável e de alta eficiência.

A declaração da constitucionalidade do decreto e a rejeição da tese do marco temporal por parte do STF é uma grande vitória para todos os quilombolas, especialmente em razão do contexto político dos últimos anos, que foi marcado por um forte conservadorismo e processos de retirada de direitos constitucionalmente garantidos.

Obviamente, a luta não para, porque agora é necessário pressionar o Estado brasileiro para cumprir integralmente a Constituição e o Decreto, garantindo e destinando os recursos necessários para titular os territórios quilombolas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância do tema tratado nesse trabalho é de grande relevância para sociedade, em uma conjuntura de exclusão e subestimação das minorias étnicas. Destacamos que os excluídos da sociedade brasileira nunca tiveram oportunidade de ocupar espaços hoje vislumbrados, bem como nunca participaram de decisões institucionais relevantes. Isso se revela no pouco acesso aos meios de produção e a propriedade da terra, uma chaga histórica que se arrasta até os nossos dias.

As comunidades tradicionais vêm buscando formas e abertura de espaços para ingressar com pedidos de novos processos administrativos de regularização dos territórios quilombolas. Esses procedimentos se iniciam nas superintendências do INCRA e são submetidos por longas e diferentes e etapas para enfim poderem ter seu reconhecimento (autorreconhecimento, certificação e processo de titulação).

As comunidades precisam obter junto à Fundação Cultural Palmares a certidão de registro no cadastro geral de remanescentes de comunidades de quilombos. O processo de reconhecimento de uma comunidade dessa natureza começa com a

autodeclaração dos membros integrantes dela, por exemplo, como sendo pertencentes àquele território.

Neste sentido, buscou-se demonstrar que o critério de autodefinição para o reconhecimento das comunidades quilombolas é importante para preservação da história, cultura e crença desses coletivos humanos.

Vale o registro que os quilombolas, por sua vez, só saíram da invisibilidade jurídica com o Advento da CF/88. Ressalta-se que, mesmo esse grupo étnico-racial tendo direitos fundamentais assegurados no ordenamento jurídico pátrio, muitas comunidades até hoje ainda não concretizaram plenamente seus direitos e lutam, arduamente, pela garantia do direito à terra e outros direitos sociais. Dados da Fundação Cultural Palmares revelam que existe no Brasil entre 6 a 8 mil comunidades quilombolas. No estado do Pará, estima-se que existam mais de 600. Segundo a MALUNGU, 416 delas já forma identificadas e organizadas em suas respectivas associações organizativas.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN nº 3.239/04, teve como resultado de seu julgamento aquilo que para as comunidades e para os movimentos sociais quilombolas já era uma certeza. Em outras palavras, o Decreto 4.887/2003 trouxe a garantia constitucional que tantos precisávamos. Ademais, esse tema foi discutido por várias organizações e contou com a participação de juristas que prestam assessoria aos movimentos negros do estado.

Esse conjunto de eventos e atores sociais unidos prevaleceram para estabelecer as seguranças jurídicas e constitucionais necessárias. Por exemplo, os votos favoráveis dos ministros do STF trouxeram, definitivamente, o alívio ao povo quilombola, servindo de modelo para demostrar a sociedade como um todo que pessoas negras podem ter destaque e seus direitos assegurados.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luana Nunes Bandeira; Treccani, Girolamo Domenico. As Comunidades Quilombolas e o Reconhecimento Territorial: A Busca pela Efetivação de um Direito Humano. DOI: 10.21902. Organização Comitê Científico Double Blind Review pelo SEER/OJS Recebido em: 13. 03.2016 Aprovado em: 15.05.2016 **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**. E- ISSN: 2525 -9881. Brasília, v. 2, n. 1, p. 189 204, Jan/Jun. 2016.

BEDESCHI, Luciana; ZANCHETTA, Maria Inês. **Cidadania quilombola.** São Paulo: Instituto Socioambiental, 2008.

BENATTI, José Heder; PACHECO, Jessica dos Santos; Rocha, Ana Luísa Santos. Populações Tradicionais e o Reconhecimento de seus Territórios: Uma Luta Sem Fim. 7º Encontro da ANPPAS – 17 a 20 de Maio de 2015. **Encontro Nacional da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade** – http://anppas.org.br/novosite/index.php?p=viienanppas Número ISBN: 978-85-64478-41-1

BRANDÃO, Amora Couto; SCHULZ, Rosangela Marione. **A política de titulação territorial e o autoreconhecimento da comunidade quilombola palmas.** Trabalho preparado para sua apresentação no 9º Congresso Latinoamericano de Ciência Política, organizado pela Associação Latino-americana de Ciência Política (ALACIP). Montevidéu, 26 ao 28 de julho de 2017.

CAMERINI, João Carlos Bermeguy. Os quilombos perante o STF: a emergência de uma jurisprudência dos direitos étnicos (ADIN 3.239-9). **Revista Direito Gv**, São Paulo, Vol. 8 (1), p. 157-182, Jan./Jun. 2012.

CARONE, Julia Silva; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P.. A regularização do território quilombola de Retiro. Os desafios para o atingimento do mínimo existencial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18340>. Acesso em: 14 dez. 2018.

DUTRA, Martha Assis. A auto-atribuição para a identificação dos remanescentes de quilombos e o Decreto 4.887/03. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <http://www.ambitouridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12655>. Acesso em dez 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. - 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**.- 5. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

MARQUES, Carlos Eduardo. De Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**, São Paulo, USP, 2009, V. 52 Nº 1.

MULLER, Cíntia Beatriz; SILVA, Roselene Cássia de Alencar. Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade 3239/2004. Relator Ministro César Peluzo. **Esclarecimentos teóricos básicos referentes às noções de comunidades quilombolas, auto identificação e territorialidades específicas.** Programa de Pós-Graduação em Antropologia e Departamento de Antropologia e Etnologia Estrada de São Lázaro, 197, Federação, CEP: 40.210-730 – Salvador/BA Tel. (71) 3283-6440; e-mail: ppga@ufba.br . Salvador/BA, 15 de abril de 2012.

O'DWYER, Eliane Cantarino. **O fazer antropológico e o reconhecimento de direitos constitucionais:** o caso das terras de quilombo no Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: E-papers, 2012. 348 p.

O'DWYER, Eliane Cantarino. Terras de Quilombo: identidade étnica e os caminhos do reconhecimento. **Revista TOMO**, São Cristóvão-SE, Nº 11, jul./dez. 2007.

SUNDFELD, Carlos Ari (org). **Comunidades Quilombolas:** Direito à Terra. Brasília: Fundação cultural Palmares. /Minc/ Editorial Abaré, 2002.